LEI Nº 1022/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 1º Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS**, vinculado à Secretaria de Segurança e Defesa Social de Sarzedo, destinado a promover, cooperar, subsidiar, aperfeiçoar e financiar o desenvolvimento dos serviços de segurança pública e defesa social no Município de Sarzedo/MG.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O CONSELHO GESTOR

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social tem contabilidade própria e será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, sendo multissetorial e democrático, composto da seguinte forma:

I. Secretário de Segurança Pública e Defesa Social;

II. Secretário Municipal de Planejamento Territorial e Desenvolvimento Econômico;

III. Secretário Municipal da Fazenda;

IV. Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

V. Secretário Municipal de Governo e Comunicação Social;

VI. Procurador Geral do Município de Sarzedo;

VII. Representante da Câmara Municipal;

VIII. Representante da Polícia Civil de Minas Gerais;

IX. Representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

X. Representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

XI. Representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEP.

§ 1º O Secretário de Segurança Pública e Defesa Social será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal de Planejamento Territorial e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverá constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do FMSPDS não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

§ 5º O Ordenador de Despesas do Fundo é o Secretário Municipal de Proteção e defesa Social, nomeado pelo Chefe do Executivo, por meio de Decreto ou Portaria.

Art. 3º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social tem as seguintes atribuições:

I. Gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas de Segurança Pública do Município de Sarzedo, do Estado de Minas Gerais e da União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II. Aprovar anualmente o Plano de Metas Anual do Fundo;

III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Metas Anual;

IV. Providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;

V. Organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;

VI. Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiária com recursos do Fundo;

VII. Outras atividades afins.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I. Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II. Recursos originários da União, do Estado e de outras entidades públicas;

III. doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, reembolsos, contribuições, transferências, participações em convênios e ajustes, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais;

IV. Valores provenientes das multas, oriundas de infrações que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

V. Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI. Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;

VII. Recursos advindos de convênio, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidade executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII. valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;

IX. Emendas parlamentares;

X. De outras receitas eventuais.

SEÇÃO IV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FMSPDS

Art. 5º Constituem despesas a serem suportadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I. Projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos em atividades de segurança pública e programas de justiça e cidadania, constantes da matrícula curricular e diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública;

II. Formação e capacitação profissional de servidores em segurança pública;

III. Informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública e defesa social;

IV. Apoio financeiro a programas e projetos envolvidos em atividades de Segurança Pública e defesa social;

V. Custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Sarzedo – CONSEP;

VI. Construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações nas áreas de segurança pública e defesa social municipal;

VII. Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao emprego em segurança pública e defesa social municipal;

VIII. Aquisição de soluções de tecnologia da informação - hardwares e softwares e de estatísticas a serem utilizadas na segurança pública e defesa social do município;

IX. Ao custeio de seminários, fóruns, palestras e capacitações nas áreas de segurança pública e defesa social do município;

X. Ao custeio da integração de sistemas de tecnologia da informação e suas bases de dados entre os órgãos municipais, estaduais e federais referentes à segurança pública e defesa social;

XI. Ao custeio de programas, projetos e/ou ações preventivas dirigidas à redução dos índices de criminalidade;

XII. Aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social municipal.

XIII. Projetos e obras do Plano de Metas Anual do Fundo.

Parágrafo Único - É vedado o repasse de recursos do FMSPDS para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos.

Art. 6º As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "Prefeitura Municipal de Sarzedo – Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social".

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo, determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

§2º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FMSPDS:

I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II. Direitos que por ventura vier a constituir;

III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação;

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será extinto:

I. Mediante Lei Municipal;

II. Mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção será incorporado ao Município de Sarzedo - MG, na forma da Lei.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA CONTABILIDADE

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio e, concomitantemente, apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 12. O Regimento Interno do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social após aprovação pelo plenário do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, deverá ser encaminhado ao Chefe do executivo para homologação, mediante decreto.

Art. 13. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de junho de 2025.

Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal